



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 471.411 - SP (2014/0023571-3)

RELATOR : **MINISTRO SIDNEI BENETI**
AGRAVANTE : **ELIZABETH MARIA DE PAULA VIÁFORA**
AGRAVANTE : **ROBERTO GUÍMARO VIÁFORA**
ADVOGADO : **OSVALDO SIMÕES JUNIOR E OUTRO(S)**
AGRAVADO : **R A C - POR SI E REPRESENTANDO**
— : **B R A DE S (MENOR)**
— : **B R A DE S (MENOR)**
— : **B A DE S (MENOR)**
ADVOGADO : **MARCELO AGAMENON GOES DE SOUZA E OUTRO(S)**
INTERES. : **RODRIGO DE PAULA VIÁFORA**

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. INOCORRÊNCIA. ACIDENTE AUTOMOBILÍSTICO. MENOR PÚBERE. RESPONSABILIZAÇÃO DOS GENITORES. EXCEPCIONALIDADE. SÚMULA 83. SÚMULA 7/STJ. DANO MORAL. VALOR. RAZOABILIDADE.

1.- Tendo o Tribunal de origem fundamentado o posicionamento adotado com elementos suficientes à resolução da lide, não há que se falar em ofensa ao artigo 535, do CPC.

2.- A convicção a que chegou o Acórdão acerca da culpa decorreu da análise do conjunto fático-probatório, e o acolhimento da pretensão recursal demandaria o reexame do mencionado suporte, obstando a admissibilidade do Especial o enunciado 7 da Súmula desta Corte Superior.

3. - A jurisprudência desta Corte entende que, a princípio, o menor púbere habilitado responde pelos danos causados na direção de veículo automotor. Entretanto, em condições excepcionais, a responsabilidade pode se estender aos genitores. Súmula 83/STJ.

4.- A intervenção do STJ, Corte de caráter nacional, destinada a firmar interpretação geral do Direito Federal para todo o país e não para a revisão de questões de interesse individual, no caso de questionamento do valor fixado para o dano moral, somente é admissível quando o valor fixado pelo Tribunal de origem, cumprindo o duplo grau de jurisdição, se mostre teratológico, por irrisório ou abusivo.

5.- Inocorrência de teratologia no caso concreto, em que foi fixado o valor de indenização em 150 (cento e cinquenta) salários mínimos, devido pelos ora Agravantes a cada um dos quatro autores, a título de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

danos morais decorrentes de morte em acidente automobilístico.

6.- Agravo Regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao Agravo Regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva (Presidente), Nancy Andrighi e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 13 de maio de 2014(Data do Julgamento)

Ministro SIDNEI BENETI
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 471.411 - SP (2014/0023571-3)

RELATOR	: MINISTRO SIDNEI BENETI
AGRAVANTE	: ELIZABETH MARIA DE PAULA VIÁFORA
AGRAVANTE	: ROBERTO GUÍMARO VIÁFORA
ADVOGADO	: OSVALDO SIMÕES JUNIOR E OUTRO(S)
AGRAVADO	: R A C - POR SI E REPRESENTANDO
—	: B R A DE S (MENOR)
—	: B R A DE S (MENOR)
—	: B A DE S (MENOR)
ADVOGADO	: MARCELO AGAMENON GOES DE SOUZA E OUTRO(S)
INTERES.	: RODRIGO DE PAULA VIÁFORA

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO SIDNEI BENETI (Relator):

1.- Trata-se de Agravo Interno interposto por ELIZABETH MARIA DE PAULA VIÁFORA E OUTRO, contra a decisão de fls. 928/932 (e-STJ), que negou provimento ao Agravo.

2.- Alegam os agravantes que houve negativa de prestação jurisdicional e que as Súmulas 7 e 83 desta Corte não se aplicam ao caso.

É o breve relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 471.411 - SP (2014/0023571-3)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO SIDNEI BENETI (Relator):

3.- Em que pesem as alegações, o recurso não merece provimento. A decisão agravada (e-STJ fls. 928/932) negou provimento ao Agravo nos seguintes termos:

1.- *ELIZABETH MARIA DE PAULA VIÁFORA E ROBERTO GUÍMARO VIÁFORA* interpõem Agravo contra Decisão que, na origem, negou seguimento a Recurso Especial interposto com fundamento nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional contra Acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, Rel. Des. EDGARD ROSA, assim ementado (e-STJ fls. 801):

RESPONSABILIDADE CIVIL ACIDENTE DE TRÂNSITO FATO OCORRIDO NA VIGÊNCIA DO CC/1916 MENOR PÚBERE QUE, A DESPEITO DE POSSUIR HABILITAÇÃO PARA DIRIGIR, DÁ CAUSA A ACIDENTE DE TRÂNSITO CULPA RECONHECIDA NA ESFERA PENAL, POR ACÓRDÃO DESTA CORTE PENDÊNCIA DE RECURSO ESPECIAL NO STJ PROVA PRODUZIDA QUE, ADEMAIS, SE MOSTRA SUFICIENTE PARA ATESTAR A CULPA DO CONDUTOR LEGITIMIDADE PASSIVA DOS PAIS – RECONHECIMENTO RESPONSABILIDADE DOS PAIS PELOS FILHOS MENORES QUE ESTIVEREM SOB SEU PODER E EM SUA COMPANHIA RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 1.521 DO CÓDIGO CIVIL DE REGÊNCIA

RESPONSABILIDADE CONFIGURADA DIANTE DAS PECULIARIDADES DO CASO INDENIZAÇÃO DEVIDA DANOS MATERIAIS E DANOS MORAIS PENSÃO MENSAL DE 2/3 DE 1 SALÁRIO MÍNIMO INDENIZAÇÃO DO DANO MORAL ARBITRADA EM 600 SALÁRIOS MÍNIMOS VALOR ADEQUADO AO CASO MANUTENÇÃO ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA A INCIDIR DESDE A DATA DO ARBITRAMENTO CONFORME SÚMULA 362 DO STJ SENTENÇA CONFIRMADA.

.

2.- *Embargos de Declaração* interpostos pelos agravantes (e-STJ



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

fls. 834/850) foram rejeitados (e-STJ fls. 853/858).

3.- Em suas razões de Recurso Especial, alegam os agravante violação dos arts. 535, II, do Código de Processo Civil, 156 e 1521, I, do Código Civil de 1916, 72, § 3º, do Regulamento do Código de Transito Nacional, e dos itens 4 e 4.2 do Anexo II do Código de Trânsito Nacional, bem como dissídio jurisprudencial. Sustentam, preliminarmente, negativa de prestação jurisdicional. No mérito, aduzem que a responsabilidade pelos danos do acidente não pode ser estendida aos pais pois o ofensor estava apto para dirigir veículo e porque a lei prevê a responsabilidade do menor púbere no caso de ato ilícito. Alegam que restou comprovado que o filho não podia, nas circunstâncias do acidente, deter o veículo, não havendo que se falar em culpa do condutor. Insurgem-se contra o valor dos danos morais.

4.- Com contrarrazões (e-STJ fls. 894/896), o Recurso Especial foi inadmitido na origem (e-STJ fls. 901/903), ensejando a interposição do presente Agravo.

É o relatório.

5.- O inconformismo não merece prosperar.

6.- Cumpre observar, de início, que o Tribunal de origem analisou fundamentadamente todas as questões relevantes ao deslinde da controvérsia nos limites do que lhe foi submetido. Portanto, não há que falar em violação do art. 535, do Código de Processo Civil, ou negativa de prestação jurisdicional.

Com efeito, não se detecta qualquer omissão, contradição ou obscuridade no acórdão recorrido, uma vez que a lide foi dirimida com a devida e suficiente fundamentação, apenas não se adotou a tese dos recorrentes.

7.- Cabe, ainda, salientar que os atos normativos internos, tais como portarias e regulamentos, não se equiparam à lei federal para possibilitar o acesso à instância especial, nos termos do art. 105, III, alínea a, da Constituição Federal.

Ademais, a convicção a que chegou o Acórdão acerca da culpa decorreu da análise do conjunto fático-probatório, e o acolhimento da pretensão recursal demandaria o reexame do mencionado suporte, obstando a admissibilidade do Especial à luz da Súmula 7 desta Corte.

8.- Quanto à responsabilidade, assim decidiu a Corte de origem (e-STJ fls.822/825):

Com efeito, mesmo comprovada a habilitação do filho dos



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

apelantes, ainda assim remanesce a responsabilidade dos pais. As circunstâncias em que ocorrido o acidente e a comprovação de outras situações precedentes ao acidente, podem, perfeitamente, ser consideradas excepcionais para o fim de fazer com que subsista, no caso, a responsabilidade dos pais.

(...)

Essas circunstâncias permitem aferir que o filho dos apelantes mantinha comportamento reprovável, muito agressivo, na condução de veículo e, por isso, era merecedor de vigilância, ainda que habilitado fosse para a condução de veículo automotor. Vivendo sob o mesmo teto e dependência econômica dos pais, não era dado a estes desconhecer o comportamento do filho.

A farta documentação acostada aos autos revela, portanto, que mesmo estando habilitado para dirigir, era o filho dos apelantes merecedor de maiores cuidados, pois não parece razoável que alguém, mesmo habilitado, se veja envolvido, em pouco espaço de tempo, em três ocorrências de trânsito, duas delas com vítimas e, a dos autos, com três vítimas fatais.

Veja-se, portanto, que mesmo sob o enfoque do precedente da Corte Superior de Justiça, não há como excluir a responsabilidade dos pais.

Desse modo, o julgado está em harmonia com a jurisprudência desta Corte, incidindo ao caso a Súmula 83/STJ, que também se aplica aos recursos interpostos pela alínea "a", segundo iterativa jurisprudência deste Superior Tribunal.

A propósito:

CIVIL E PROCESSUAL. ACIDENTE DE TRÂNSITO. VÍTIMA FATAL. VEÍCULO CAUSADOR DIRIGIDO E PERTENCENTE A MENOR PÚBERE LEGALMENTE HABILITADO. RESPONSABILIDADE DOS PAIS NÃO CONFIGURADA. CARÊNCIA DA AÇÃO. CPC, ART. 267, VI.

I. Achando-se o menor púbere legalmente habilitado à condução de veículo automotor de sua propriedade, os danos por ele provocados a terceiros em acidente no qual também perdeu a vida não devem ser suportados pelos pais, eis que o dever de vigilância inerente ao exercício do pátrio poder não se estende sobre atos para os quais o filho se achava apto a praticar de forma absolutamente autônoma.

II. Conquanto possível, ainda assim, em hipóteses excepcionais,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

atribuir-se aos pais responsabilidade civil pelo comportamento do filho menor púbere, quando, sendo de seu conhecimento que ele padece de vício (alcoolismo, drogas, etc), doença ou tratamento que lhe retira reflexo ou capacidade de discernimento para dirigir, se omitem na tomada das providências necessárias, tais situações não se verificam no caso dos autos.

III. Recurso especial conhecido e provido, extinto o processo sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, VI, da lei adjetiva civil.

(REsp 392.099/DF, Rel. Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR, QUARTA TURMA, julgado em 07/03/2002, DJ 15/04/2002, p. 231)

9.- No que tange ao valor da indenização, a 3ª Turma deste Tribunal assentou o entendimento de que somente se conhece da matéria atinente aos valores fixados pelos Tribunais recorridos quando o valor for teratológico, isto é, de tal forma elevado que se considere ostensivamente exorbitante, ou a tal ponto ínfimo, que, em si, objetivamente deponha contra a dignidade do ofendido. Não é o caso dos autos, em que houve a fixação do valor de indenização por dano moral em 150 salários-mínimos para cada um dos quatro autores (valor do dia 23 de novembro de 2007), para o dano consistente em morte em acidente automobilístico, consideradas as circunstâncias do caso. Assim, não obstante os argumentos apresentados pela parte recorrente o valor deverá ser mantido.

10. - Ante o exposto, com apoio no art. 544, § 4º, II, “a”, do CPC, conhece-se do Agravo, negando-lhe provimento.

Intimem-se.

4.- Os recorrentes não trouxeram argumento capaz de modificar a conclusão do julgado, devendo a decisão ser mantida por seus próprios fundamentos.

5. - Diante do exposto, nega-se provimento ao Agravo Regimental.

Ministro SIDNEI BENETI
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2014/0023571-3

AgRg no
AREsp 471.411 / SP

Números Origem: 105601 10562001 1242055 142472002 200702 20072002 20120000169652
20120000431582 4820120020142473 92070185720088260000 992080746640

EM MESA

JULGADO: 13/05/2014

Relator

Exmo. Sr. Ministro **SIDNEI BENETI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. MAURÍCIO DE PAULA CARDOSO

Secretária

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: ELIZABETH MARIA DE PAULA VIÁFORA
AGRAVANTE	: ROBERTO GUÍMARO VIÁFORA
ADVOGADO	: OSVALDO SIMÕES JUNIOR E OUTRO(S)
AGRAVADO	: R A C - POR SI E REPRESENTANDO
—	: B R A DE S (MENOR)
—	: B R A DE S (MENOR)
—	: B A DE S (MENOR)
ADVOGADO	: MARCELO AGAMENON GOES DE SOUZA E OUTRO(S)
INTERES.	: RODRIGO DE PAULA VIÁFORA

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Responsabilidade Civil - Indenização por Dano Material - Acidente de Trânsito

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	: ELIZABETH MARIA DE PAULA VIÁFORA
AGRAVANTE	: ROBERTO GUÍMARO VIÁFORA
ADVOGADO	: OSVALDO SIMÕES JUNIOR E OUTRO(S)
AGRAVADO	: R A C - POR SI E REPRESENTANDO
—	: B R A DE S (MENOR)
—	: B R A DE S (MENOR)
—	: B A DE S (MENOR)
ADVOGADO	: MARCELO AGAMENON GOES DE SOUZA E OUTRO(S)
INTERES.	: RODRIGO DE PAULA VIÁFORA

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a).

Os Srs. Ministros Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva (Presidente), Nancy Andrigli e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator.